



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.714 - RS (2011/0240128-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE NOVA BASSANO
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PATRICK LIMA FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.079.126/RS, pacificou o entendimento de que *"o termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual"*. (EResp 1079126/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/05/2011).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.714 - RS (2011/0240128-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, cuja fundamentação segue transcrita:

"Não merece reparos a decisão agravada.

A tese apresentada no acórdão recorrido está afinada com o mais recente posicionamento desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser reconhecido o protraimento no tempo dos efeitos do ato administrativo de renovação de concessão sem a realização do procedimento licitatório, o que acarreta como consequência a não deflagração do prazo prescricional durante a vigência do contrato irregularmente prorrogado.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o DAER/RS em que se pretendeu anular ato administrativo que, em 1994, prorrogara por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária de Venâncio Aires, sem a realização de procedimento licitatório.

(...)

4. Esta Turma já proferiu entendimento, em situação análoga, determinando que o prazo prescricional para anular prorrogação de contratação irregular só tem início com o encerramento do contrato, a ver: "o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão por 20 anos protrai seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública" (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1188608/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. NECESSIDADE DE EXAME DE OFENSA A LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF). PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo a ação civil pública sido intentada durante a vigência do contrato, não há falar em prescrição ou decadência, visto que a lesão à Carta Magna perpetua-se durante a execução do contrato, ensejando a aplicação analógica da Súmula 85 do STJ. Ademais, esta Corte Superior não admite o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 antes da edição da citada lei. PRECEDENTE: (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009).

3. Para aferir a apontada ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, seria necessário examinar, previamente, o teor da Lei Estadual n. 10.086/1994, o que é inviável em sede de recurso especial. Aplica-se, no caso, por analogia, a Súmula 280/STF. PRECEDENTE (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 21.5.2009).

4. Ademais, a atividade de prestação de transporte rodoviário de passageiros é serviço público que, para ser delegado a particular, depende de prévia licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95. Não se pode delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte de passageiro, tal como pretende a agravante, sob pena de nulidade do ato assim realizado. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1153417/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se." (fls. e-STJ 805/807)

Eis o teor das razões de agravo regimental naquilo que é necessário à sua compreensão:

"Não se resigna a agravante com a aplicação da Súmula 85/STJ pela decisão recorrida e ratificada pela decisão ora agravada, por não se tratar de obrigação de trato sucessivo o ato administrativo que se pretende anular. No caso dos autos, visa a ação civil pública a anulação do ato de prorrogação do contrato de concessão da Estação Rodoviária de Estação Rodoviária de Nova Bassano, (inicial, fl. 14), consoante o pedido constante da exordial. A sentença originária julgou procedente a ação para o fim de declarar "a nulidade do ato que prorrogou a concessão do serviço público de exploração da Estação Rodoviária de Nova Bassano..." (sentença, fl. 390). O Tribunal de Justiça local, ao dar provimento aos embargos infringentes manejados pelo Ministério Público, restaurou os efeitos da sentença de primeiro grau.

Resta inequívoco que o se pretende é, pura e simplesmente, a anulação do ato administrativo que culminou na prorrogação do prazo do contrato de concessão dos serviços da estação rodoviária de Nova Bassano e não a anulação do contrato de concessão, celebrado há muitos anos entre o DAER e o concessionário.

A decisão agravada, ao confundir o ato administrativo que culminou na prorrogação do contrato de concessão com o desenvolvimento do próprio contrato de concessão, deixou de dar aplicação ao disposto nos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 21, da Lei 4.717/65 e 54 da Lei 9.784/99.

É visível a contrariedade a esses dispositivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora as normas mais antigas utilizem a expressão “prescrição”, trata-se inequivocamente do fenômeno da decadência a expiração do prazo para o ajuizamento de ação de nulidade. A nova legislação (art. 54 da Lei 9.784/99) põe termo à confusão terminológica, deixando certo que o prazo fixado em toda a legislação pertinente se apresenta dotado de natureza decadencial e não prescricional. (fl. e-STJ 815)

Ao desconhecer o esgotamento do prazo quinquenal na hipótese, na confusão que elabora entre os atos a invalidar e seus respectivos efeitos, pretendendo atribuir-lhes natureza de relações jurídicas de trato sucessivo (no que confunde os conceitos elementares de ato jurídico e relação jurídica), a decisão agravada contraria todos esses preceitos legais.

Ao fazê-lo, igualmente incorre em contrariedade ao art. 207 do Código Civil-2002, expresso em determinar que “ salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”. Deveras, a decisão agravada quis, aqui, em atentado à letra e ao espírito do art. 207 em referência, atribuir efeito de condição suspensiva, como previsto no atual art. 199, I, do Código Civil, à circunstância de se encontrar vigente e em execução o contrato de concessão. Com isso, às escâncaras, vem contrariar o art. 207 do Código Civil-2002. Este, como se sabe, de sua parte, veio apenas consolidar entendimento jurisprudencial consagrado no sentido de que os prazos de decadência não se suspendem nem se interrompem nem admitem causas impeditivas, salvo expressa ressalva legal, que não existe. (fl. e-STJ 816)”

Requer a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.714 - RS (2011/0240128-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.079.126/RS, pacificou o entendimento de que *"o termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual"*. Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual.
2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1079126/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/05/2011)

Desde então tal orientação é seguida pelas Turmas de Direito Público desta Corte. Seguem os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.666/1993 E 8.987/1995. DEVER DE LICITAR.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas conseqüências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Nesse sentido: EREsp 1.188.608/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 1.079.126/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 6.5.2011; REsp 1.150.639/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010.

2. O Tribunal de origem assentou que a legislação vigente à época da concessão não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, o que atribui o dever de licitar.

3. A parte agravante sustenta que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da celebração do contrato de concessão, mas não impugna o fundamento do acórdão recorrido, via Recurso Extraordinário, de que as leis estaduais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 5. Ademais, o STJ possui firme entendimento de que as prorrogações dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos sob a vigência das Lei 8.666/1993 e 8.987/1995 devem ser precedidas de licitação. A propósito: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 356.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL OCORRIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO QUE VISA ANULAR O PACTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PRECEDENTES.

1. Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a suposta contrariedade à lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. De acordo com posicionamento firmado na Primeira Seção desta Corte, a prorrogação de contrato de concessão de serviço público, sem a realização de prévia licitação, macula o negócio jurídico com nulidade absoluta, de maneira que o vício perdura até o encerramento do pacto, quando se inicia o prazo prescricional da pretensão que visa anulá-lo (EResp 1079126/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/05/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1199877/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

O acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da prescrição, asseverou com acerto que :

"Não há que se falar em prescrição porque, encontrando-se em vigor a contratação, eventual prazo prescricional somente terá início quando de seu, término - no ano de 2014, considerando-se que a renovação em questão, por 20 anos, deu-se a contar de 1994.

Trata-se de obrigação de trato sucessivo, fazendo incidir a Súmula 85 do STJ." (fl. e-STJ 649)

A decisão agravada também está em pleno alinhamento com a orientação vigente no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, razão pela qual o prazo prescricional da ação civil pública em que se busca a anulação da prorrogação ilegal do contrato administrativo tem como termo inicial o término do contrato.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240128-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 101.714 / RS**

Números Origem: 10523754055 70036533743 70041661950 70043666163 70044911238

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE NOVA BASSANO
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PATRICK LIMA FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE NOVA BASSANO
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PATRICK LIMA FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.